



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 1180/2025

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1180/2025.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1180/2025, de iniciativa do Nobre Vereador Adrilles Jorge (UNIÃO), que institui o Selo “Bebida de Qualidade” no âmbito do Município de São Paulo e estabelece critérios para sua concessão, como forma de promover a qualidade e a segurança das bebidas comercializadas em bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a propositura foi apresentada em meio a episódios gravíssimos de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, que teriam resultado em internações e mortes, contexto que, segundo o autor, evidencia a urgência de medidas preventivas, fiscalizatórias e educativas vocacionadas à tutela da saúde pública. Sustenta-se, ainda, que o selo proposto, de caráter voluntário, representaria compromisso do estabelecimento com a qualidade, a transparência e a rastreabilidade dos produtos comercializados, valorizando os agentes econômicos que atuam dentro da legalidade, fortalecendo a confiança do consumidor e contribuindo para o enfraquecimento do comércio clandestino de bebidas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura na forma de substitutivo.

Em seu parecer, assentou que a matéria, sob o prisma estritamente jurídico, reúne condições para prosseguir em tramitação, tendo o substitutivo sido apresentado com o propósito de conferir contornos mais abstratos à proposta, a fim de afastar eventual incidência de ilegalidade por invasão de competência privativa do Poder Executivo.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, mantém-se a criação do Selo “Bebida de Qualidade”, a ser conferido aos estabelecimentos que observem requisitos de qualidade, segurança, transparência e boas práticas na comercialização de bebidas alcoólicas. O texto substitutivo preserva, igualmente, a natureza voluntária da certificação, com validade de 12 meses, renovável mediante nova avaliação, bem como os critérios materiais mínimos para sua obtenção, dentre os quais figuram a aquisição de bebidas de fornecedores formalizados com documentação fiscal idônea, a manutenção de registro atualizado de entrada e saída de bebidas, a vedação ao reenvase ou à prática de “refil” em garrafas comerciais, a utilização de lacres e dispositivos invioláveis, a exibição de QR-Code com informações pertinentes ao selo e a disponibilização de orientações básicas acerca de sintomas de intoxicação por metanol e contatos de emergência.

Ainda na redação substitutiva, a outorga do selo passa a ser atribuída genericamente a órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada instruída com documentação comprobatória das práticas adotadas, ao passo que o descumprimento das normas enseja advertência com prazo para regularização, suspensão do uso do selo e, em caso de reincidência ou comprovação de adulteração, cassação definitiva. Prevê-se, por fim, regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias e entrada em vigor na data da publicação.



PL nº 1180/2025

Compreendemos que a adulteração de bebidas alcoólicas constitui problema de especial relevância na cidade de São Paulo, por poder implicar danos irreversíveis como cegueira e morte, prejudicando profundamente as vidas de famílias afetadas pela intoxicação de um membro que consuma os produtos de origem irregular. Nesse sentido, a proposta de implementar um selo que verifique as melhores práticas de controle de procedência por parte dos estabelecimentos comerciais que forneçam bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo se mostra medida positiva no sentido de promover o compromisso com a segurança. Destarte, não encontramos óbice ao prosseguimento do projeto de lei. Não obstante, é patente apresentar um substitutivo das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento a fim de promover a devida depuração redacional e adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública, quantos aos aspectos que deve analisar e levando-se em consideração que a propositura é de relevante interesse público, manifesta-se favorável ao substitutivo das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto favorece a fiscalização por parte da própria sociedade civil e a adoção de melhores práticas quanto ao controle de origem de bebidas, de forma que é favorável ao substitutivo das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer, quanto ao substitutivo das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1180/2025.

Institui o Selo “Bebida de Qualidade” no âmbito do Município de São Paulo e estabelece critérios para sua concessão, como forma de promover a qualidade e segurança das bebidas comercializadas em bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo “Bebida de Qualidade”, a ser concedido aos estabelecimentos que cumprirem requisitos de qualidade, segurança, transparência e boas práticas na comercialização de bebidas alcoólicas.



PL nº 1180/2025

Art. 2º O Selo terá caráter voluntário e funcionará como certificação de conformidade, com validade de 12 (doze) meses, renovável mediante nova avaliação.

Art. 3º São critérios mínimos para obtenção do Selo:

I - aquisição de bebidas exclusivamente de fornecedores formalizados, com apresentação de notas fiscais;

II - manutenção de registro atualizado de entrada e saída de bebidas (Livro de Insumos e Lotes, físico ou digital);

III - proibição de reenvase ou prática de “refil” em garrafas de marcas comerciais;

IV - utilização de lacres, tampas de segurança e bicos dosadores invioláveis nas garrafas;

V - exibição de QR-Code em local visível, com acesso a informações sobre o selo, canal de denúncias e lista de fornecedores;

VI - disponibilização de informações básicas, em cartazes ou folhetos afixados em local visível, sobre sintomas de intoxicação por metanol, como agir em caso de urgência e contatos de emergência (SAMU - 192 e Vigilância Sanitária);

VII - comprovação de que as condições de armazenamento e conservação das bebidas atendem às normas de higiene e segurança estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º O Selo “Bebida de Qualidade” será concedido por órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada, instruída com documentos comprobatórios das práticas adotadas.

Art. 5º O descumprimento das normas acarretará:

I - advertência e prazo para regularização;

II - suspensão do uso do Selo;

III - cassação definitiva do Selo em caso de reincidência ou comprovação de adulteração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas,